

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 13709.002.472/92-27
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.720
RECURSO Nº.: 106.971
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990.
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
INTERESSADO: PROSSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S/A.

RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ: Devidamente fundamentada pelo julgador "a quo" a descaracterização como operação de mútuo do simples atraso no pagamento de duplicatas entre empresas interligadas, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de março de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro. MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13709.002.472/92-27
RECURSO Nº. :106.971
RECORRENTE :DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
ACORDÃO Nº :107-02.720

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. recorre de ofício a este Colegiado contra a parte da decisão de fls.267/278, que julgou improcedente o lançamento, com base no art. 21 do Dec.lei nº 2.065/83, do imposto de renda sobre o valor dos encargos financeiros não cobrados de interligada provenientes de operações comerciais realizadas.

Em sua impugnação, a empresa sustentou a improcedência da exigência fiscal, tendo em vista que o fato descrito pela fiscalização não caracteriza operação de mútuo, nos termos do art. 1256 do Código Civil e 247 do Código Comercial.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, julgou improcedente o lançamento de ofício, no particular.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13709.002.472/92-27
ACÓRDÃO Nº : 107-02.720

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A Câmara, através da Resolução nº 107-0.081, de 06/12/94 (fls. 280/2), atenta ao princípio da economia processual, objetivou tão-somente facilitar a tramitação e o julgamento em segunda instância do recurso de ofício e do recurso voluntário.

No entanto, ante o desdobramento do processo, a tramitação separada, apesar da recomendação de fls. 298, e a existência nos autos de todos os elementos de convicção para o julgamento do recurso necessário, melhor que a Câmara, fiel àquele princípio, dê solução à pendência.

Por isso, o relator passa ao julgamento de mérito.

A decisão recorrida não merece reparos na parte objeto do recurso de ofício, devendo ser mantida em seus termos.

Com efeito, os fatos descritos na peça básica não se ajustam à hipótese legal (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83) que restringe o seu comando aos negócios de mútuo,

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13709.002.472/92-27
ACORDÃO Nº : 107-02.720

instituto jurídico que tem seus contornos definidos em lei (art. 1256 do Código Civil e 247 do Código Comercial), não podendo a autoridade administrativa ampliar seu conceito ante o princípio da reserva legal que domina o Direito Tributário Brasileiro (CTN. arts. 39, 97 e 142, par. ún.).

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de março de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.